Quarta-feira, 4 de Julho de 2001

Número 153

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 668/2001:

Regulamenta o processo de candidatura e os critérios de decisão sobre as condições de atribuição dos apoios à formação, ao equipamento e ao funcionamento das equipas de sapadores florestais 4018

Ministérios das Finanças, da Economia e da Juventude e do Desporto

Portaria n.º 669/2001:

Altera a Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio (cria e regulamenta o Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais — SIPIE) 4019

Ministério da Economia

Portaria n.º 670/2001:

Adopta, como Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção do Terminal, a norma EN 1473 4020

Ministério da Educação

Portaria n.º 671/2001:

Altera o plano de estudos do curso de Literatura Comparada ministrado na Universidade Fernando Pessoa ... 4021

Portaria n.º 672/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico, nos domínios de especialização, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 4023

Portaria n.º 673/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Matemática e Ciências da Natureza, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 4025

Portaria n.º 674/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu) 4025

Portaria n.º 675/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu) 4026

Portaria n.º 676/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo 4027

Portaria n.º 677/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo 4028

Portaria n.º 678/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste 4029

Portaria n.º 679/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada 4030

Portaria n.º 680/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada 4030

Portaria n.º 681/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste 4031

Portaria n.º 682/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste 4032

Portaria n.º 683/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett 4033

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001 4034

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 96, de 24 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 428-B/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (aprova a fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao público da gasolina super com chumbo, de gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo e do fuelóleo com enxofre superior a 1 %) ..... 2358-(74)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 98, de 27 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-B/2001:

Atribui um mandato ao Ministro das Finanças para promover as medidas consideradas adequadas à revisão da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas) .... 2416-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 100, de 30 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 444-A/2001:

Permite que, a título excepcional, no período compreendido entre 1 e 31 de Maio de 2001, seja capturado camarão-branco-legítimo com «sombreira» ..... 2450-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 102, de 3 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 448-A/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação das Acções n.º 3.1 e 3.2, «Apoio à Silvicultura» e «Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola», da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO. Revoga a Portaria n.º 533-D/2000, de 1 de Agosto ..... 2472-(2)

Portaria n.º 448-B/2001:

Altera o regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-F/2000, de 1 de Agosto (aprova o Regulamento da Acção n.º 3.3, «Apoio à produção de plantas e sementes», da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural) ..... 2472-(9)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 102, de 3 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 448-C/2001:

Declara situação de calamidade agrícola de origem climatérica para o olival, nas regiões afectadas pelos acidentes climatéricos ocorridos no período compreendido entre Outubro de 2000 e Janeiro do presente ano ..... 2472-(14)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 109, de 11 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 21-A/2001:

Aprova os regulamentos de apoio às actividades teatrais, musicais, de dança e pluridisciplinares de carácter profissional e de iniciativa não governamental para o ano 2002. Revoga o Despacho Normativo n.º 23/2000, de 3 de Maio ..... 2862-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 107, de 9 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 469-A/2001:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) ..... 2726-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 108, de 10 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/2001/M:

Aprova a orgânica do Instituto Regional de Emprego ..... 2794-(2)

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/2001/M:

Regulamenta a estrutura orgânica dos serviços do Instituto de Juventude da Madeira — IJM ... 2794-(12)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 100, de 30 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-C/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 437/2001, dos Ministérios da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que fixa o valor das rendas a pagar pelo concessionário distribuidor de energia eléctrica ao município concedente, pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na respectiva área geográfica, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 99, de 28 de Abril de 2001 ..... 2450-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 307/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sitos nas freguesias de Vila Nova de São Bento e Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 2001 ..... 2450-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-E/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 301/2001, dos Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 1208-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade Grande» e «Herdade de Lisboa», sitos na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 76, de 30 de Março de 2001 ..... 2450-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-F/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 183/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Gachinha e outras, abrangendo os prédios rústicos designados «Herdades do Furadouro, Ratinho, Godinha, Briosa» e outros, sitos na freguesia de Ciladas de São Romão, município de Vila Viçosa, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2001 ..... 2450-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-G/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 413/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento da Classificação das Parcelas com Cultura de Vinha para a Produção de Vinho Susceptível de Obtenção da Denominação de Origem Porto, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 2001 ..... 2450-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-H/2001:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 71, de 24 de Março de 2001 ..... 2450-(12)

Declaração de Rectificação n.º 10-I/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 428-B/2001, dos Ministérios das Finanças e da Economia, que altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (aprova a fórmula de cálculo dos preços máximos de venda ao público da gasolina super com chumbo, de gasolina sem chumbo, IO 95, do gasóleo e do fueóleo com enxofre superior a 1%), publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 96 (3.º suplemento), de 24 de Abril de 2001 ..... 2450-(12)

Declaração de Rectificação n.º 10-J/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 189/2001, do Ministério da Saúde, que aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo Regulamento, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2001 ..... 2450-(12)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 115, de 18 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 23-A/2001:

Aprova as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção das orquestras regionais. Revoga o Despacho Normativo n.º 11/2000, de 11 de Fevereiro ..... 2928-(2)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 668/2001

de 4 de Julho

A necessidade de garantir a existência de estruturas dotadas da capacidade e conhecimentos específicos adequados às funções de prevenção dos incêndios florestais levou à publicação do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Junho, e à consequente criação de equipas de sapadores florestais.

Os apoios do Estado nas áreas da formação, do equipamento e do funcionamento das equipas de sapadores florestais são concretizados, nos termos do artigo 8.º do referido decreto-lei, através do estabelecimento de protocolos específicos a celebrar entre as organizações ou entidades que constituam equipas de sapadores e o órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções da prevenção, detecção e apoio ao combate dos incêndios florestais.

Até à instituição daquele órgão nacional, estipula a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, que as atribuições e competências que lhe são cometidas nos artigos 7.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 179/99 incumbem, a nível nacional, à Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais.

À Direcção-Geral das Florestas, por seu lado, enquanto autoridade florestal nacional, incumbe um conjunto de outras atribuições, nomeadamente nas áreas de formação e reconhecimento das equipas a constituir (artigos 5.º e 7.º do referido Decreto-Lei n.º 179/99).

Acresce ainda, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 179/99, a necessidade de regulamentar o processo de candidatura e os critérios de decisão sobre as condições de atribuição dos apoios referidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, ou seja, respectivamente, dos apoios à formação, ao equipamento e ao funcionamento das equipas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º As candidaturas à constituição de equipas de sapadores florestais podem ser apresentadas durante todo o ano, mediante requerimento das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º. 179/99, de 21 de Maio, na direcção regional de agricultura da área onde se situam os espaços florestais objecto de intervenção, em formulário próprio aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e acompanhado dos documentos nele referidos.

2.º Após a emissão de parecer das direcções regionais de agricultura, as candidaturas são enviadas à Direcção-Geral das Florestas para reconhecimento e registo.

3.º Considerando as possibilidades de enquadramento na formação e de apoio ao equipamento e funcionamento das equipas, o número máximo de novas equipas a constituir será definido em cada ano, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta conjunta da Direcção-Geral das Florestas e da Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF).

4.º Os critérios de selecção e a prioridade das candidaturas serão definidos e divulgados, em cada ano, através de circular da Direcção-Geral das Florestas, ouvida a CNEFF, tendo em conta, nomeadamente:

a) A área ardida;
b) O número de ocorrências de incêndios no último decénio;
c) As características da área a intervencionar de acordo com o grau de sensibilidade ao risco de incêndio;
d) A existência de projectos de investimento florestal;
e) A sua inserção em zonas de especial sensibilidade, nomeadamente as áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos das normas jurídicas aplicáveis.

5.º Para o ano de 2001, o número das novas equipas a constituir, em conjunto com as já constituídas nos anos anteriores, perfaz um limite máximo de 100.

6.º Após a decisão de constituição das equipas, os candidatos a sapador florestal são submetidos pela Direcção-Geral das Florestas a entrevista de selecção, que permite avaliar as suas capacidades para o exercício das funções.

7.º A qualificação de sapador florestal é atribuída após frequência e aprovação em curso de formação profissional específico, que incide sobre técnicas e acções de silvicultura preventiva e apoio ao combate aos incêndios e cujo programa consta de circular da Direcção-Geral das Florestas.

8.º A frequência no curso referido no número anterior é precedida de contrato de formação celebrado entre a Direcção-Geral das Florestas, as entidades que se candidataram à constituição de equipas e os candidatos a sapador florestal.

9.º No início da formação é disponibilizado equipamento de protecção individual, o qual será devolvido pelo candidato em caso de não aprovação no curso ou da sua não integração em equipa de sapador florestal.

10.º No início do curso de formação as entidades que constituam equipas devem apresentar contrato de trabalho celebrado com os candidatos a sapador, que englobe o período de formação e garanta a prestação de trabalho dos sapadores para além do referido período.

11.º Em caso de substituição de sapadores, a Direcção-Geral das Florestas suporta, em cada ano, apenas a formação de um elemento por equipa, cabendo à entidade detentora da equipa os encargos com a formação dos demais elementos que vierem a ser substituídos.

12.º Os encargos com a selecção dos candidatos e com a sua formação são suportados pela Direcção-Geral das Florestas, excepto na componente de funcionamento da equipa, que será suportado pela CNEFF.

13.º No final da formação é cedido às equipas de sapadores florestais, mediante contrato de comodato a celebrar entre as entidades que constituíram equipas e a Direcção-Geral das Florestas, equipamento colectivo e individual, cujas características, discriminação e especificações constam igualmente de circular daquela Direcção-Geral.

14.º O funcionamento das equipas de sapadores florestais referidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio, é apoiado pela CNEFF através de protocolos específicos, a celebrar entre as entidades que tenham constituído equipas de sapadores florestais, a

CNEFF e a Direcção-Geral das Florestas no início do curso de formação dos candidatos a sapador florestal.

Em 28 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dores Zorrinho,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira,* Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Portaria n.º 669/2001

de 4 de Julho

A Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, veio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, criar e regulamentar o Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais — SIPIE.

Torna-se, no entanto, necessário proceder a alguns ajustamentos ao SIPIE, por forma a harmonizá-lo com os normativos comunitários que enquadram a aplicação do QCA III e, simultaneamente, não discriminar negativamente, por exclusão, sectores de actividade económica relevantes.

Aproveita-se ainda para, face à experiência obtida na análise dos primeiros projectos apresentados, proceder a alguns ajustamentos, tendo em vista melhorar as condições de aplicabilidade do sistema e optimização dos meios financeiros disponíveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Juventude e do Desporto, que sejam introduzidas à Portaria n.º 317-A/2000, de 31 de Maio, as seguintes alterações:

1.º O n.º 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Serviços: actividades incluídas nas divisões 72, 73 e, quando visem serviços para os quais exista oferta insuficiente e que apoiem a eficiência e competitividade das empresas, as actividades incluídas nas divisões 74 e 90; grupos 631, 632 e 634; classes 9211, 9301 e 9302 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE.

2 — .....

3 — Quando aos projectos incluídos noutros- sectores de actividade considerados como objecto de apoio nos termos do número anterior, não seja aplicável o regime dos auxílios *de minimis,* as taxas de incentivo são as constantes do anexo C e os limites de incentivo constantes do n.º 11.º não serão aplicáveis.»

2.º O n.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

2 — .....
3 — .....
4 — No caso de o promotor não estar legalmente constituído à data da candidatura, esta deve ser apresentada pelo responsável do projecto de investimento devendo este vir a possuir maioritariamente o capital da empresa a constituir.»

3.º O n.º 5.º passa a ter seguinte redacção:

«5.º

[...]

1 — Os projectos de investimento devem:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

2 — Em cada fase de selecção cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.»

4.º O n.º 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«6.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....

2 — Nos projectos inseridos nas actividades dos transportes terrestres que venham a ser considerados como objecto de apoio, nos termos do n.º 2 do n.º 2.º, são elegíveis os sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e sua instalação.

3 — O valor dos sobrecustos mencionados no número anterior será definido por despacho do Ministro da Economia, em função do tipo de veículo e do cancelamento das matrículas dos veículos substituídos.
4 — (*Anterior n.º 2.)*
5 — (*Anterior n.º 3.)*
6 — (*Anterior n.º 4.)»*

5.º O n.º 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«9.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Independentemente do previsto no número anterior, o despacho que fixar os períodos e dotações orçamentais das fases de selecção, poderá fixar uma VE a partir da qual os projectos elegíveis são seleccionados independentemente da dotação orçamental prevista.
5 — (*Anterior n.º 4.)*
6 — (*Anterior n.º 5.)*
7 — (*Anterior n.º 6.)»*

6.º O n.º 1 do n.º 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º, os incentivos a conceder no âmbito do SIPIE não podem ultrapassar € 100 000 por promotor, durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.
2 — .....»

7.º É introduzido o n.º 22.º, com a seguinte redacção:

«22.º

Regiões Autónomas

O SIPIE não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

8.º É aditado à Portaria n.º 317-A/2000, de 5 de Maio, da qual faz parte integrante, o anexo C, com a seguinte redacção:

ANEXO C

Taxas de incentivo para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios *de minimis*

Zonas	Pequenas empresas (percentagem)		Majoração nos termos do n.º 2 do artigo 10.º (percentagem)	
Geral	40		5	
NUT II — Grande Lisboa	23,8		–	
	Até 31 de Dezembro de 2003 (percentagem)	Após 1 de Janeiro de 2004 (percentagem)	Até 31 de Dezembro de 2003 (percentagem)	Após 1 de Janeiro de 2004 (percentagem)
NUT III:				
Oeste Península de Setúbal Médio Tejo Lezíria do Tejo	40	37,6	5	–

Em 4 de Junho de 2001.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa.* — O Ministro da Juventude e do Desporto, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 670/2001

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, estabeleceu os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de gás natural.

Entre outras instalações, o sistema de gás natural, definido no artigo 1.º do citado diploma, integra os terminais de recepção, armazenagem e tratamento de gás natural.

O artigo 13.º do referido diploma remeteu expressamente para regulamentação autónoma a matéria da definição das disposições para a sua execução, nomeadamente as respeitantes ao projecto, construção, exploração e manutenção dos componentes do sistema.

A presente portaria tem por finalidade aprovar o regulamento aplicável ao projecto, construção, exploração e manutenção dos terminais de gás natural.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É adoptada, como Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção do Terminal, a norma EN 1473.

2.º Às situações não previstas na norma referida no número anterior relacionadas com o projecto, construção, exploração e manutenção do terminal aplicam-se supletivamente normas internacionalmente reconhecidas, nomeadamente a BS 7777, a ASME/ANSI 31.3, a BS 6349, as da OCIMF — Oil Companies International Marine Forum, a ANSI/ISA-S84.01, a API 520, a EN.1474 e a NFPA, entre outras.

3.º O projecto a apresentar, além de verificar o cumprimento das normas referidas, deverá ser instruído com:

a) Plano de Segurança e Emergência a submeter à aprovação do Serviço Nacional de Protecção Civil e da autoridade portuária;
b) Estudo de avaliação do impacte ambiental nos termos da legislação aplicável;
c) Parecer sobre a localização desta infra-estrutura emitido pela autoridade portuária;
d) Parecer de compatibilização com o código de conduta ambiental em vigor na autoridade portuária;
e) Análise quantitativa de riscos associados à actividade exercida.

4.º Sem prejuízo do estabelecido nos n.os 1.º e 2.º, não é impedida a utilização dos produtos, dos materiais, componentes e equipamentos abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na norma de série NP EN 45 000, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa,* em 4 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 671/2001

de 4 de Julho

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 909/90, de 27 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/96;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º e no n.º 5 do artigo 53.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de Literatura Comparada, ministrado na Universidade Fernando Pessoa, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 31 de Maio de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 909/90, de 27 de Setembro — Alteração)

Universidade Fernando Pessoa

Curso de Literatura Comparada

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
1.º semestre						
Introdução aos Estudos Literários I	Semestral	30	15			
Introdução aos Estudos Linguísticos I	Semestral	30	30			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução aos Estudos Europeus	Semestral	45				
Gramática da Comunicação I	Semestral		30	15		
Inglês I (Língua e Literatura Inglesa I)	Semestral		60			
Francês I (Língua e Literatura Francesa I)	Semestral		45			
Latim I	Semestral		45			
2.º semestre						
Introdução aos Estudos Literários II	Semestral		45			
Introdução aos Estudos Linguísticos II	Semestral	30	30			
Iniciação à Informática	Semestral			45		
Gramática da Comunicação II	Semestral		30	15		
Inglês II (Língua e Literatura Inglesa II)	Semestral		60			
Francês II (Língua e Literatura Francesa II)	Semestral		45			
Latim II	Semestral		60			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
1.º semestre						
Metodologia do Comparatismo	Semestral	30	15			
Inglês III (Língua e Literatura Inglesa III)	Semestral		60			
Francês III (Língua e Literatura Francesa III)	Semestral		45			
Latim III	Semestral		60			
Literatura Portuguesa I	Semestral	30	30			
Linguística Portuguesa I	Semestral		45			
Literaturas Africanas de Língua Portuguesa I	Semestral		30			
2.º semestre						
Inglês IV (Língua e Literatura Inglesa IV)	Semestral		60			
Francês IV (Língua e Literatura Francesa IV)	Semestral		45			
Latim IV	Semestral		60			
Literatura Portuguesa II	Semestral	30	30			
Linguística Portuguesa II	Semestral		45			
Literaturas Africanas de Língua Portuguesa II	Semestral		30			
Introdução às Ciências da Educação	Semestral	60				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
1.º semestre						
Inglês V (Língua e Literatura Inglesa V)	Semestral		45			
Francês V (Língua e Literatura Francesa V)	Semestral		45			
Latim V	Semestral		45			
Literatura Portuguesa III	Semestral	30	30			
Linguística Portuguesa III	Semestral		45			
Literatura Brasileira I	Semestral		45			
Psicologia da Educação e da Aprendizagem	Semestral		60			
2.º semestre						
Inglês VI (Língua e Literatura Inglesa VI)	Semestral		45			
Francês VI (Língua e Literatura Francesa VI)	Semestral		45			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Latim VI	Semestral		45			
Literatura Portuguesa IV	Semestral	30	30			
Linguística Portuguesa IV	Semestral		45			
Literatura Brasileira II	Semestral		45			
Seminário de Literatura Hispano-Americana	Semestral				60	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
1.º semestre						
Teoria e Crítica Literária I	Semestral	30	30			
Literatura Portuguesa V	Semestral		60			
Seminário de Literatura Norte-Americana	Semestral				60	
Língua e Literatura Espanhola I	Semestral		60			
Teorias da Ecdótica	Semestral		30			
Semiótica e Literatura	Semestral		45			
Uma das seguintes unidades curriculares:						
Didáctica do Português	Semestral		60			
Didáctica do Francês	Semestral		60			
Didáctica do Inglês	Semestral		60			
2.º semestre						
Teoria e Crítica Literária II	Semestral	30	30			
Seminário de Literatura Portuguesa VI	Semestral				60	
Língua e Literatura Espanhola II	Semestral		60			
Seminário de Literatura Galega	Semestral				60	
Biblioteconomia, Arquivo e Documentação	Semestral		45			
Uma das seguintes unidades curriculares:						(*a*)
Didáctica do Português	Semestral		60			
Didáctica do Francês	Semestral		60			
Didáctica do Inglês	Semestral		60			
Seminário de Estágio	Semestral				120	
Monografia	Semestral					

(*a*) De acordo com a opção feita no 1.º semestre.

Portaria n.º 672/2001

de 4 de Julho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 5.º da Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nos domínios de especialização, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Semestral	22,5				
Questões Sociais Contemporâneas	Semestral		33			
A Música através dos Tempos	Semestral				45	
Toxicodependência e Seus Problemas	Semestral		33			
Direitos da Criança e Igualdade de Oportunidades	Semestral	22,5				
Deontologia e Profissionalização Docente	Semestral	22,5				
Educação e Valores	Semestral	30				
Relação Pedagógica	Semestral	30		60		
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Semestral		44			
Didáctica da Língua e Literatura Portuguesas	Semestral		44			
Técnicas de Expressão do Português	Semestral		66			
Didáctica da Matemática	Semestral		55			
Mudanças Sociais em Portugal	Semestral		44			
Seminário	Anual				120	
Tecnologias da Informação e da Comunicação	Anual			60		
História da Matemática	Anual		66			
Estudo do Meio: Reflexão sobre a Prática	Anual		55			
Ciências Experimentais na Escola	Anual		22			
Domínio de especialização em Educação de Adultos e Animação Comunitária:						
Perspectivas e Tendências da Formação de Adultos	Semestral	30				
Psicologia do Adulto	Semestral	30				
Desenvolvimento da Literacia no Adulto	Semestral		33			
Sociedade e Cultura	Semestral	22,5				
Domínio de especialização em Educação Especial e Apoios Educativos:						
Necessidades Educativas Especiais	Semestral	30				
Estratégias de Adaptações Curriculares	Semestral		55			
Identificação e Avaliação de Necessidades Educativas Especiais	Anual		55			
Domínio de especialização em Educação para a Cidadania e Formação Pessoal e Social:						
Sociedade e Cultura	Semestral	30				
Comunicação e Relações Interpessoais	Semestral		55			
Gestão de Conflitos	Semestral		55			
Domínio de especialização em Ensino da Língua Estrangeira e Ensino do Português como Segunda Língua:						
Língua e Cultura Espanhola	Semestral		33			
Língua e Cultura Inglesa	Semestral		44			
Língua Portuguesa	Semestral		44			
Cultura Portuguesa e Interculturalidade	Semestral		33			
Domínio de especialização em Estudo do Meio:						
Temas de História de Portugal	Semestral	15				
Natureza, Saúde e Património	Semestral		22	80		
Biologia e Geologia: Conceptualização e Experimentação	Semestral		22	80		
Domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica:						
Desenvolvimento Motor e Aprendizagem	Semestral		15			
Didáctica da Expressão Motora	Semestral		22	80		
Pedagogia da Expressão e Educação Físico-Motora	Semestral		22	80		
Formação Musical e Novas Tecnologias	Semestral				45	
Música e Multiculturalidade	Semestral				45	
Expressão Dramática	Semestral		44			
Expressão Plástica	Semestral		44			
Domínio de especialização em Matemática:						
Ensino da Geometria	Semestral		44			
Novas Tecnologias no Ensino da Matemática	Semestral		44			
Teoria Elementar dos Números	Anual		55			

Portaria n.º 673/2001

de 4 de Julho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Matemática e Ciências da Natureza, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, nos domínios de especialização, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Matemática e Ciências da Natureza

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Semestral	22,5				
Questões Sociais Contemporâneas	Semestral		33			
A Música através dos Tempos	Semestral				45	
Toxicodependência e Seus Problemas	Semestral		33			
Direitos da Criança e Igualdade de Oportunidades	Semestral	22,5				
Deontologia e Profissionalização Docente	Semestral	22,5				
Educação e Valores	Semestral	30				
Relação Pedagógica	Semestral	30				
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Semestral		44			
Tópicos de Geometria	Semestral	44				
Teoria Elementar dos Números	Semestral	55				
Lógica e Representação de Dados	Semestral	55				
Ecologia e Ambiente	Semestral	33				
Mineralogia e Petrologia	Semestral	44				
Fisiologia e Petrologia	Semestral	33				
Complementos de Química-Física	Semestral	44				
Seminário	Anual				120	
Tecnologias da Informação e da Comunicação	Anual			60		
Metodologia do Ensino das Ciências	Anual		66			
Investigação e Ensino das Ciências	Anual		66			
Ensino da Química nas Ciências Naturais	Anual		66			
Ciências Exactas e Novas Tecnologias	Anual		99			
Matemática — Ensino e Metodologia	Anual		99			

Portaria n.º 674/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu), cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99,

de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	30				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Expressões e Didáctica da Expressão Corporal e Artística	Anual		66			
Evolução da Percepção e Execução Sonora e Didáctica da Música	Anual		66			
Atelier de Composição, Produção Sonora e Sua Didáctica	Anual		88			
Atelier de Canto e Música: Preparação e Didáctica	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 675/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu), cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação.	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	45				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Evolução das Actividades Instrumentais e Didáctica da Educação Tecnológica.	Anual		66			
Evolução da Percepção Visuo-Motora e Didáctica da Educação Visual.	Anual		66			
Atelier de Experimentação e Criação Artística: Prática e Didáctica.	Anual		88			
Atelier de Experimentação e Criação Tecnológica: Prática e Didáctica.	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 676/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação.	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	45				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Evolução das Actividades Instrumentais e Didáctica da Educação Tecnológica.	Anual		66			
Evolução da Percepção Visuo-Motora e Didáctica da Educação Visual.	Anual		66			
Atelier de Experimentação e Criação Artística: Prática e Didáctica.	Anual		88			
Atelier de Experimentação e Criação Tecnológica: Prática e Didáctica.	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 677/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	30				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Expressões e Didáctica da Expressão Corporal e Artística	Anual		66			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Evolução da Percepção e Execução Sonora e Didáctica da Música	Anual		66			
Atelier de Composição, Produção Sonora e sua Didáctica	Anual		88			
Atelier de Canto e Música: Preparação e Didáctica	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 678/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1130/90, 15 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação.	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas ...	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	30				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Expressões e Didáctica da Expressão Corporal e Artística	Anual		66			
Evolução da Percepção e Execução Sonora e Didáctica da Música.	Anual		66			
Atelier de Composição, Produção Sonora e sua Didáctica	Anual		88			
Atelier de Canto e Música: Preparação e Didáctica	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 679/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada, com o funcionamento autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	30				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Expressões e Didáctica da Expressão Corporal e Artística	Anual		66			
Evolução da Percepção e Execução Sonora e Didáctica da Música	Anual		66			
Atelier de Composição, Produção Sonora e Sua Didáctica	Anual		88			
Atelier de Canto e Música: Preparação e Didáctica	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 680/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 468/88, de 16 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada, com o funcionamento autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 5 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	45				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Evolução das Actividades Instrumentais e Didáctica da Educação Tecnológica.	Anual		66			
Evolução da Percepção Visuo-Motora e Didáctica da Educação Visual	Anual		66			
Atelier de Experimentação e Criação Artística: Prática e Didáctica	Anual		88			
Atelier de Experimentação e Criação Tecnológica: Prática e Didáctica	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 681/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1130/90, 15 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 7 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico do grupo disciplinar de Educação Visual e Tecnológica

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral	30				
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Ecologia e Educação Ambiental	Semestral	30				
Filo-Ontogénese da Motricidade e Sensibilidade	Semestral	45				
Antropologia Genética do Imaginário	Semestral	45				
Estética, Ciências e Educação: Configurações Pedagógicas	Semestral	30				
Metodologia e Didáctica Geral e Específica	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	45				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Evolução das Actividades Instrumentais e Didáctica da Educação Tecnológica.	Anual		66			
Evolução da Percepção Visuo-Motora e Didáctica da Educação Visual	Anual		66			
Atelier de Experimentação e Criação Artística: Prática e Didáctica	Anual		88			
Atelier de Experimentação e Criação Tecnológica: Prática e Didática	Anual		88			
Filosofia das Ciências e Epistemologia Aplicada	Anual	60				

Portaria n.º 682/2001

de 4 de Julho

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1130/90, 15 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 5.º da Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, da Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 8 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação Jean Piaget do Nordeste

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação	Semestral		44			
Sociologia da Educação e Educação Multi/Intercultural	Semestral	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teorias do Currículo e Desenvolvimento Curricular	Semestral	45				
Filosofia das Ciências e Epistemologia Genética Aplicada	Semestral	45				
Dinâmicas do Mundo Contemporâneo	Semestral	45				
Projecto de Intervenção Socioeducativa	Anual				60	
Seminários Interdisciplinares	Anual				60	
Expressões Integradas	Anual		88			
Ciências do Cosmos, da Terra e da Vida	Anual		88			
Evolução das Estruturas Lógico-Matemáticas e Didáctica da Matemática	Anual		88			
Atelier da Língua Portuguesa	Anual		110			
Literatura Infanto-Juvenil e Expressão Poética	Anual		110			
Metodologia Didáctica Geral e Específica	Anual		60			
Ecologia e Educação Ambiental	Anual		88			

Portaria n.º 683/2001

de 4 de Julho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 8 de Junho de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Semestral	22,5				
Questões Sociais Contemporâneas	Semestral		33			
A Música através dos Tempos	Semestral				45	
Toxicodependência e Seus Problemas	Semestral		33			
Direitos da Criança e Igualdade de Oportunidades	Semestral	22,5				
Deontologia e Profissionalização Docente	Semestral	22,5				
Educação e Valores	Semestral	30				
Relação Pedagógica	Semestral	30				
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Semestral		44			
Estética Musical do Século XX	Semestral	44				
Desenvolvimento Auditivo	Semestral	66				
Música e Musiculturalidade	Semestral	44				
Seminário	Anual				120	
Tecnologias da Informação e da Comunicação	Anual			60		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	
Metodologia de Ensino de Educação Musical	Anual		66			
Formação Musical e Novas Tecnologias	Anual		66			
Complementos de Técnica Vocal e Coro	Anual		66			
Elementos de Acústica Musical	Anual		66			
Noções Básicas de Etnomusicologia	Anual		66			
Movimento e Expressão Dramática	Anual		66			

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001

Em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001, nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2001 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2001, caso a caso, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2001, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a optimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2001, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 — Em 2001, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

a) De valor até 7500 contos;
b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;

c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 20 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 17 de Dezembro de 2001;
b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Dezembro de 2001;
c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos através do sistema SAFIRA, até 21 de Dezembro de 2001.

Artigo 9.º

Fundos de maneio

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de maneio por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os fundos de maneio referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2002.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2001, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 14.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a 10 000 contos sujeitos a autorização do Conselho do Governo por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;
e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea *d*) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de 10 000 contos.

3 — As delegações de competências previstas na alínea *e*) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de 500 contos.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegante e delegado, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 18.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 19.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental

donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento emitirá os regulamentos que se mostrem necessários a execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, em 23 de Maio de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo, em 18 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240$00 — € 1,20

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa